



Câmara Municipal de Monte Carmelo  
MONTE CARMELO — MINAS GERAIS

Projeto de Lei N.º 1.975 de 19/05/97

Proposição de Lei N.º 1975 de 19/05/97

ASSUNTO Faz alterações na Redação do Artigo 66 e Parágrafo, da Lei 1.223 - Código de Posturas e dá outras providências.

Autor(es): Executivo

Data de Entrada do Projeto de Lei 19/05/97

**ANEXO DOCUMENTOS**

- 01) Projeto de Lei nº 1-975 - 19/05/97
- 02) Proposição de Lei nº 1-975 - 19/05/97
- 03) Lei nº 032 - 23/05/97
- 04) \_\_\_\_\_
- 05) \_\_\_\_\_
- 06) \_\_\_\_\_

Observações: \_\_\_\_\_



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 032/97, de 23 de maio de 1997.

FAZ ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DO ART. 66 E PARÁGRAFO DA LEI 1.223 - CÓDIGO DE POSTURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do art. 66 e parágrafo único da Lei 1.223/87 - Código de Posturas de Monte Carmelo-MG, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66 - Os animais recolhidos em virtude do disposto nesta seção, deverão ser retirados pelo proprietário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante pagamento de multa e taxas respectivas, contidas no art. 102, I e nº 2, do inciso II e nº 3, letra "b" do inciso II da lista de taxas e serviços diversos do Código Tributário Municipal.

§ 1º - A letra "b" do nº 3 do inciso II da lista de taxas e serviços diversos do Código Tributário, fica reduzida para 2,5% da UPFMC.

§ 2º - Fica estipulada a carência de dez (10) dias, para a cobrança da taxa diária de armazenamento dos animais em depósito municipal. A partir do décimo-primeiro dia, exige-se a cobrança diária, perdendo ainda o direito de todo o período de carência.

§ 3º - Os animais não retirados pelos proprietários, no prazo estipulado de trinta (30) dias, serão doados para instituições beneficentes do município.

§ 4º - Em caso de reincidência de animais de um mesmo proprietário, aplica-se o dobro da multa, sem prejuízo das taxas referidas no "caput" do artigo e seus parágrafos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela




# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

se contém.

Prefeitura Mun. de Monte Carmelo, 23 de maio de 1997.

  
Dr. Saulo Falcões Cardoso  
PREFEITO MUNICIPAL

  
José Francisco Rocha Mundim  
CHEFE DE GABINETE

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.975/97, DE 19 DE MAIO DE 1997.

FAZ ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DO ART.66 E PARÁGRAFO, DA LEI 1.223 - CÓDIGO DE POSTURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º - Fica alterada a redação do art.66 e parágrafo único da Lei 1.223/87 - Código de Posturas de Monte Carmelo-MG, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.66 - Os animais recolhidos em virtude do disposto nesta seção, deverão ser retirados pelo proprietário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante pagamento de multa e taxas respectivas, contidas no art.102,I e nº 2, do inciso II e nº 3, letra "b", do inciso II, da lista de taxas e serviços diversos do Código Tributário Municipal.

§ 1º - A letra "b", do nº 3, do inciso II, da lista de taxas e serviços diversos do Código Tributário, fica reduzida para 2,5% da UPFMC.

§ 2º - Fica estipulada a carência de dez (10) dias, para a cobrança da taxa diária de armazenamento dos animais em depósito municipal. A partir do décimo-primeiro dia, exige-se a cobrança diária, perdendo ainda o direito de todo o período de carência.

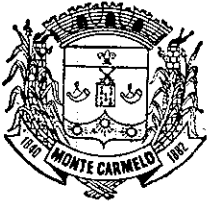
§ 3º - Os animais não retirados pelos proprietários, no prazo estipulado de trinta (30) dias, serão doados para instituições beneficentes do município.

§ 4º - Em caso de reincidência, de animais de um mesmo proprietário, aplica-se o dobro da multa, sem prejuízo das taxas, referidas no caput do artigo e seus parágrafos.

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 21 de Maio de 1997.

  
MARIA ABADIA CARDOSO BRAGA  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.693.103/0002-69

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.975/97, DE 19 DE MAIO DE 1997.

FAZ ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DO ART.66 E PARÁGRAFO, DA LEI 1.223-CÓDIGO DE POSTURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º - Fica alterada a redação do art.66 e parágrafo único da Lei 1.223/87 - Código de Posturas de Monte Carmelo-MG, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.66 - Os animais recolhidos em virtude do disposto nesta seção deverão ser retirados pelo proprietário, no prazo máximo de 30 (trinta dias), mediante pagamento de multa e taxas respectivas, contidas no art.102, I; e nº 2, do inciso II e nº 3, letra "b", do Inciso II, da Lista de taxas e serviços diversos do Código Tributário Municipal.

§ 1º - A letra "b", do nº 3, do inciso II, da Lista de Taxas e Serviços Diversos do Código Tributário, fica reduzida para 2,5% da UPFMC.

§ 2º - Fica estipulada a carência de dez (10) dias, para a cobrança da taxa diária de armazenamento dos animais em depósito municipal. A partir do décimo-primeiro dia, exige-se a cobrança diária, perdendo, ainda o direito de todo o período de carência.

§ 3º - Os animais não retirados pelos proprietários, no prazo estipulado de trinta (30) dias, serão doados para instituições beneficentes do município.

§ 4º - Em caso de reincidência, de animais de um mesmo proprietário, aplica-se o dobro da multa, sem prejuízo das taxas, referidas no caput do artigo e seus parágrafos.

ANEXO 12  
LEI Nº 1.975/97



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

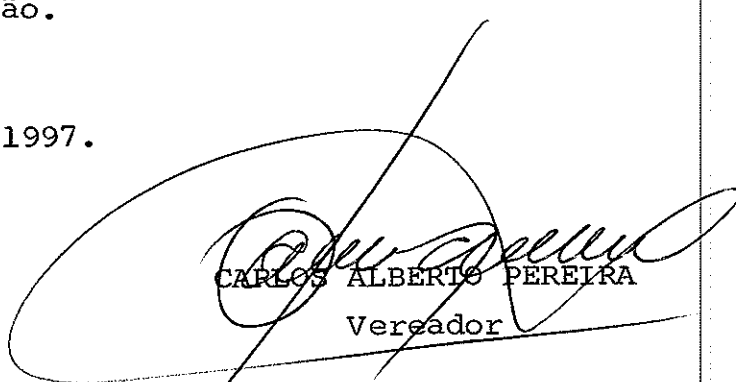
CGC MF 18.593.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100  
CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

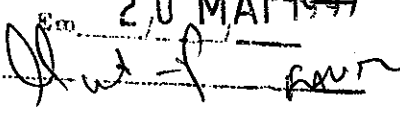
Monte Carmelo, 19 de maio de 1997.


SAULO FALEIROS CARDOSO  
Prefeito

  
CARLOS ALBERTO PEREIRA  
Vereador

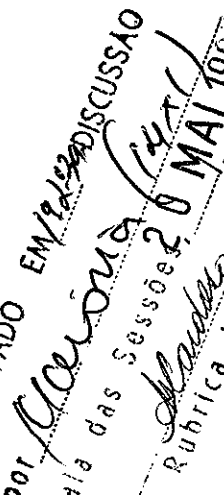
MEMBER DA COMISSÃO DA  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO

MEMBER DA COMISSÃO DA  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
TOMADA DE CONTAS

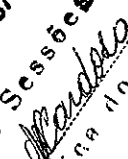
Em 20 MAI 1997  
Ass.   
Ass. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

Em 20 MAI 1997  
Ass.   
Ass. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

MEMBER DA COMISSÃO DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS

APROVADO EM 1997  
POR   
Sala das Sessões 20 MAI 1997  
Rubrica do Presidente

Em 20 MAI 1997  


A SANÇÃO  
Sala das Sessões 20 MAI 1997  
  
Rubrica do Presidente